



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Baião Consultoria Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 474, de 8 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de dezembro de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Abranges, antiga Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Minas Gerais, com sede no município de Juatuba, no estado de Minas Gerais.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
e-MEC Nº: 201716995	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 89/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 474, de 8 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de dezembro de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade Educação a Distância (EaD), pleiteado pela Faculdade Abranges, antiga Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Minas Gerais, com sede no município de Juatuba, no estado de Minas Gerais, vinculado ao pedido de credenciamento, na modalidade EaD.

Segue abaixo o Parecer Final da SERES, *in verbis*:

[...]

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 143712, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 09/12/2018 a

12/12/2018, no endereço: Avenida Tanus Saliba, 468, Centro, Juatuba/MG, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>Dimensão?/Conceito?Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão?1? -?Organização?Didático-Pedagógica</i>	2.72
<i>Dimensão?2? -?Corpo?Docente?e?Tutorial</i>	2.79
<i>Dimensão?3? -?Infraestrutura</i>	2.75
<i>Conceito?Final</i>	03

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

No que se refere à fase de manifestação pelo Conselho Federal de Contabilidade, não obstante aquele Conselho tenha se manifestado de forma parcialmente satisfatória à autorização do curso, sugerindo a redução para 1.500 vagas, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c.c. o art. 28, §§ 1º, 3º e 4º, da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, não vinculando a decisão da Secretaria quando da conclusão da análise do pleito.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:

§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Consultando o processo, verificou-se que o PPC apresentado pela instituição se encontra anexado na aba Resultado da Análise, na fase INEP – AVALIAÇÃO, juntamente com o relatório de avaliação nº 143711, que subsidiou a análise do pedido pela Secretaria.

A Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta

de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 03. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento do Requisito</i>
<i>Art. 13?- I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13?- II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Não atendimento. Conforme apresentado no título 3 do presente parecer, as três dimensões obtiveram conceitos inferiores a três.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular</i>	<i>Não atendimento. Conceito inferior a 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Não atendimento. Conceito inferior a 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação</i>

Acerca dos conceitos insuficientes atribuídos aos indicadores constantes do relatório de avaliação, a Comissão apresentou as seguintes justificativas:

1.4. Estrutura curricular. Justificativa para conceito 2: A disciplina de libras é ofertada na matriz curricular do curso de Ciências contábeis, é entregue ao aluno um DVD, foi evidenciado no laboratório de informática uma única máquina com teclado em braille, não há até o momento programas tecnológicos que facilite o acesso do aluno, os vídeos não possuem legenda e nem tradutor braille. A carga horária de 96h é suficiente e na ementa do curso não há nenhuma interdisciplinaridade apresentada.

1.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa. Justificativa para conceito 2: Com base no PPC apresentado e na reunião com CPA não há planejamento para avaliação externa e com isso só foi apresentado questionário de avaliação institucional. No dia da reunião a representante da comunidade externa

não se fez presente sendo justificada a sua ausência. Não foi apresentado nenhum relatório ou qualquer outra evidência de ação futura com a comunidade.

1.14. Atividades de tutoria. Justificativa para conceito 2: A questão dos encontros presenciais não está estruturada e não encontramos evidências de calendário ou planejamento. Na reunião com os professores, os mesmos não apresentaram plano de ação ou argumentos que esclarecessem acompanhamento dos discentes. Foi apresentada uma planilha de acompanhamento das atividades e funções, mas sem detalhamento de como será o acompanhamento dos discentes.

1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria. Justificativa para conceito 2: Não foi evidenciada as habilidades com tutoria e com ambiente virtual. Na reunião professores informaram que tem experiências e conhecimentos, mas somente em cursos de formação. Na comprovação dos documentos não aparece experiências com tutoria na prática.

1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem. Justificativa para conceito 2: As tecnologias apresentadas e evidenciadas não são suficientes para a comunicação ou a interatividade entre docentes, discentes e tutores. Apenas o AVA foi apresentado como TIC.

1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). Justificativa para conceito 2: No ambiente virtual, não há espaço disponibilizado para interação entre os tutores e professores, não há publicação e disponibilização de avaliação do ambiente e nem espaço tira dúvidas.

1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem. Justificativa para conceito 2: Os procedimentos de acompanhamento e avaliação dos discentes não estão estruturados. No AVA aparece somente um fórum virtual como planejamento. Nenhuma atividade ou trabalho avaliativo foi apresentado. Não houve apresentação de calendário acadêmico e planejamento das atividades.

1.20. Número de vagas. Justificativa para conceito 1: Não há comprovação ou evidências de estudos quantitativos e qualitativos e a estrutura apresentada está adequada para a dimensão do corpo docente.

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância. Justificativa para conceito 2: A comissão avaliadora não obteve acesso aos documentos comprobatórios de experiência no exercício de docência na educação a distância. Entretanto, na reunião com os 06 docentes que participaram, afirmam possuir experiência na educação a distância, com capacidade de identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma, apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares, elaborar atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades bem como promover avaliações diagnósticas, formativas e somativas, utilizando os resultados para redefinição de sua prática docente no período. Houve relatos de situações vivenciadas nas aulas em EaD em outros cursos e em outras instituições.

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. Justificativa para conceito 1: A comissão de avaliação constatou que na FACISAMG, grande parte dos tutores não possuem formação na área de sua tutoria. O tutor será o responsável por atender por meio do uso das novas tecnologias de informação e comunicação, transformando o AVA em ambiente didático com todos os recursos necessários para potencializar a aprendizagem do aluno. Além disso, o tutor tem o papel de orientar o acadêmico em suas atividades, fazendo o intercâmbio da aprendizagem e proporcionando um atendimento individual e personalizado por meio do AVA quando

necessário, além disso, deve possuir capacidade de oferecer apoio necessário, entendendo que na maioria do tempo, o aluno desenvolve seu estudo de maneira isolada. Não houve evidências claras quanto às experiências no exercício da tutoria na educação à distância.

2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso. Justificativa para conceito 2: Dentre os cinco tutores informados no Formulário de Avaliação, somente três tutores mestres encontram-se no quadro funcional da IES. Amanda Aparecida Marcatti – Mestre em Educação - Tutor EAD - desligado Marcio Ronei Cravo Soares - Mestre em Educação - Tutor EAD Carlos Eduardo de S. L. Gomes - Mestre em Literatura - Tutor EAD Sara Angélica Teixeira da Cruz Silva - Especialista em Psicologia - Tutor EAD - desligado Andreia Garavello Martins - Mestre em Literatura - Tutor EAD CConstatou-se que os tutores possuem titulação obtida em pós-graduação stricto sensu, entretanto, não possuem graduação na área conforme preconiza o instrumento de avaliação.

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância. Justificativa para conceito 2: A comissão avaliadora não obteve acesso aos documentos comprobatórios de experiência do corpo de tutores em educação à distância. Foram apresentados certificados de Formação de Professores / Tutores em EaD, na Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Belo Horizonte – FACISABH, com carga horária de 210 h/a, no período de 13 de agosto a 10 de setembro de 2018. Dessa forma, não houve evidências de experiência do corpo de tutores em educação à distância.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Justificativa para conceito 1: A comissão avaliadora constatou que dentre os 14 docentes avaliados, somente 1 docente possui 6 produções no período de 3 anos, 1 docente com 2 produções e 3 docentes com 1 produção cada um.

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Justificativa para conceito 2: No PDI (p. 86 e 87), consta a Sala de Professores com 52,65 m². Na avaliação in loco foi encontrado uma sala reservada para docentes, com 1 mesa e 3 cadeiras. Na sala coletiva de docentes, encontra-se uma mesa oval com 12 cadeiras e 1 mesa destinada para computador para os professores que irão atuar em período integral, porém, não possui recursos de tecnologia da informação nas salas.

3.3. Sala coletiva de professores. Justificativa para conceito 2: De acordo com a visita realizada pela Comissão Avaliadora, a sala coletiva atende as necessidades docentes quanto a acessibilidade, descanso dos professores, iluminação, etc. No entanto, o que a Comissão de Avaliação verificou na sala apenas móveis distribuídos de forma coerente, entretanto, faltam as tecnologias de informação e comunicação, que ainda estão em construção, fato que foi evidenciado nos depoimentos do coordenador se dos docentes.

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. Justificativa para conceito 2: O único laboratório de informática é dividido entre pesquisa para os discentes e as aulas práticas. Não há ar condicionado. São dois ventiladores, sem cadeiras adequadas para digitação, sem disponibilização de fones de ouvido para áudios e vídeos. São 24 computadores, 31 cadeiras.

Quanto ao indicador 1.20. Número de vagas, deve-se, ainda, observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;
e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Considerando-se o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente.

Ademais, a SERES se manifestou pelo indeferimento do pedido de credenciamento EAD ao qual o presente processo se encontra vinculado.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente à autorização do curso 1412774 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS (BACHARELADO), pleiteado pelo(a) FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DE MINAS GERAIS, com sede no endereço: Avenida Tanus Saliba, 468, CENTRO, Juatuba/MG, mantido(a) pelo(a) BAIÃO CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA - EPP.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

A mantenedora da instituição interpôs recurso junto à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) nos termos abaixo, *in verbis*:

[...]

Data: 11/01/2024 13:08:16

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO

BAIÃO CONSULTORIA, MANTENEDORA DA FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DE MINAS GERAIS, VEM REQUERER QUE O PROCESSO SEJA SUBMETIDO A REANALISE PELO CNE/MEC, TENDO EM VISTA, QUE FORAM PREENCHIDOS TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS PARA AUTORIZAÇÃO DO CURSO, NA QUAL DESDE JÁ VEM IMPUGNAR O PARECER DA SERES/MEC .

**É O NECESSÁRIO.
PEDE DEFERIMENTO.**

Considerações da Relatora

O recurso ora relatado segue seu fluxo processual sem, no entanto, acrescentar qualquer nova informação ao Relatório de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e pesquisas

Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e ao Parecer Final da SERES. No primeiro, a Faculdade Abranges alcançou conceito final 3 (três) por arredondamento, tendo obtido notas inferiores a 3 (três) nos 3 (três) eixos analisados. Independente de não atender aos padrões decisórios normativos, os conceitos 2 (dois) são repetidos quando se analisa a experiência em cursos superiores na modalidade EaD de tutores e professores, no acesso dos alunos aos equipamentos de informática, na titulação de tutores em relação às disciplinas que ministrarão, no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e repetidamente em aspectos relacionados à infraestrutura de tecnologia, Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC's) etc. A recomendação da SERES é inequívoca e encontra respaldo nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017.

Desta forma, passo ao voto.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 474, de 8 de dezembro de 2023, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Abranges, antiga Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Minas Gerais, com sede na Avenida Tanus Saliba, nº 468, Centro, no município de Juatuba, no estado de Minas Gerais, mantida pela Baião Consultoria Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2024.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente